



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 19 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.179

Recurso nº 83.108 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente O.G. TAVARES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores de positados na conta bancária do titular de firma individual de origem não comprovada, são tributados como desvio de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O.G. TAVARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de que a incidência se dê sobre os seguintes montantes: Cr\$ 1.353.376,00; Cr\$ 2.533.270,00 e Cr\$ 3.269.342,00 , respectivamente nos exercícios de 1977, 1978 e 1979.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725-050.261/80

RECURSO N.º: 83.108

ACÓRDÃO N.º: 101-73.179

RECORRENTE: O.G. TAVARES

R E L A T Ó R I O

Contra a firma individual O.G. TAVARES, sediada na cidade de Macaé (RJ) foi lavrado o auto de infração de fls. 01, com a exigência tributária no montante inicial de Cr\$ 7.959.733,00, aí incluídos imposto, correção monetária e multa de lançamento de ofício, relativa a irregularidades detectadas pela fiscalização do imposto de renda referentes aos exercícios de 1977 a 1979.

2. A autuação teve por base a omissão de receita ca racterizada por passivo não comprovado; notas de compras não escri turadas e depósitos efetuados no Banco do Brasil em conta-corrente do titular da firma, tudo conforme Anexos 1, 2 e 3 às fls. 269/277.

3. A impugnação formalizada pelo contribuinte às fls. 325/330, instruída com os documentos de fls. 331/379, contes tou, apenas, a tributação quanto à omissão de receita relativa aos valores creditados em conta bancária do titular, sem registros con tábeis na empresa.

4. Alegou o contribuinte que os depósitos efetuados na conta particular são oriundos de receitas da firma já contabili zadas e consideradas na apuração do resultado. Alegou também que a fiscalização não considerou os pagamentos feitos com os créditos na conta particular do comerciante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.179

5. Às fls. 385/386 a fiscalização contra-argumentou as razões da defesa, propondo a manutenção integral da exigência fiscal.
6. O Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Campos, face às alegações do contribuinte de que os valores depositados na conta particular serviram para pagar despesas e compras de mercadorias efetuadas pela firma, propôs fosse intimado o Contribuinte a comprovar referidos pagamentos.
7. Cientificado dessa exigência, o contribuinte juntou dois volumes contendo os documentos exigidos e, às fls. 388/391, informou que tais documentos demonstram que o erro do titular foi a movimentação da conta bancária particular, mas que não houve qualquer omissão de receita. Alegou, ainda, que a fiscalização somente somou os depósitos, sem que fossem anotados os saques e seus respectivos destinos.
8. O feito foi julgado pelo Delegado da Receita Federal em Campos, conforme decisão nº 89/80, às fls. 353/356, o qual decidiu pela procedência em parte da ação fiscal, arguindo, sem síntese, como razões de decidir, que somente os valores comprovados devem ser excluídos da tributação e que os demais depósitos bancários em nome do titular e não comprovados pressupõem omissão de receita na pessoa jurídica. Considerou devido o imposto de renda de Cr\$ 3.965.931,00, acrescido de multa de 50%, devidamente corrigidos monetariamente à época do pagamento.
9. Postulando a reforma da aludida decisão, o contribuinte interpôs a este Conselho o tempestivo recurso de fls. 399/403, arguindo, em resumo:
- 9.1 - O julgador "a quo" decidiu acolher a impugnação somente das parcelas comprovadas por amostragem;
- 9.2 - O procedimento não deve ser mantido porque foram anexados 1.224 documentos em ordem cronológica, com cópias de livros, guias quitadas, notas fiscais e duplicatas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-179

tas devidamente escriturados e que fazem prova a favor do contribu_{inte}.

9.3 - O comerciante em nome individual é a própria pessoa física e a equiparação à pessoa jurí_{dica} é uma ficção do Direito Tributário: assim não há duas pessoas' (uma física e outra jurídica); há apenas uma, o recorrente, pois que "... o giro dos negócios da firma individual forma uma individualidade de direitos e obrigações, assumidos pela pessoa física de seu titular; o patrimônio desta e da firma individual se confundem, não sendo possível, por razões de fato e princípios de direito, atribuir determinada parte a cada um ...".

10. O recurso interposto pela firma individual foi en_{caminhado} a esta Casa que, pela Resolução nº 101-01.648, de 19/05/81, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligên_{cia}, como se vê às fls. 404/405.

11. Às fls. 408 consta a ciência do contribuinte e , às fls. 409, informou que procedeu ao levantamento dos valores depo_{sitados} em banco utilizados para pagamentos, na forma das relações anexas, de fls. 410/503. A documentação de que se serviu o contribu_{inte} encontra-se à disposição da fiscalização para exame do levanta_{mento} realizado.

12. A fiscalização, comparecendo aos escritórios da firma autuada, efetuou a conferência e verificou a autenticidade' dos documentos relacionados às fls. 429/503, correspondentes às des_{pesas} liquidadas por cheques emitidos contra a conta do titular. Concluiu pela tributação sobre os valores não devidamente comprova_{dos}, conforme Anexos de fls. 506/511.

É o relatório.



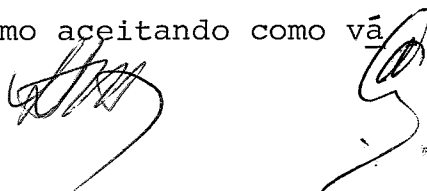
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.179

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72.

2. No cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 101-01.648, desta Câmara, o contribuinte apresentou demonstrativos das operações bancárias realizadas pela pessoa jurídica e pelo titular, conforme consta às fls. 417/503.
3. Esses demonstrativos e seus respectivos comprovantes foram examinados, conferidos e julgados autênticos pela fiscalização, conforme consta da informação fiscal de fls. 504/505.
4. O Anexo nº 02, de fls. 507, elaborado com base nos documentos e demonstrativos fornecidos pela firma mostra que a fiscalização apurou que, do valor dos depósitos consignados no demonstrativo de fls. 417, foi comprovada apenas parte daquele valor com pagamentos de duplicatas, de compras a vista e de despesas da pessoa jurídica feitos através da emissão de cheques do titular da firma.
5. A recorrente não logrou comprovar a totalidade das suas operações feitas através dos depósitos na conta do titular. A prova é essencial para que se possa acolher a pretensão do contribuinte. Os valores não comprovados são considerados desvios de receita da pessoa jurídica.
6. Se parte dos depósitos não representassem receitas desviadas, o movimento bancário do titular poderia demonstrar correspondência entre os ingressos e os saques. E isto não ocorreu.
7. A origem dos depósitos na conta bancária do titular não restou, nos autos, bem esclarecida. Mesmo aceitando como vá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.179

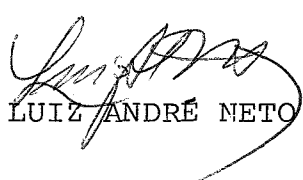
lidos todos os valores correspondentes aos pagamentos feitos para a própria empresa e atendendo as peculiaridades do caso (firma individual) como única alternativa para se chegar a um resultado mais próximo do real, ainda assim restará uma parte tributável relativa às importâncias não comprovadas devidamente pela empresa.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso a fim de que a tributação incida exclusivamente sobre os valores propostos pela fiscalização às fls. 504/505, como segue:

Exercício de 1977 - Cr\$ 1.353.376,00

Exercício de 1978 - Cr\$ 2.533.270,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 3.269.342,00


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR